

OF.S/1059/03

Porto Velho, 9 de dezembro de 2003.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei 1265, de 8 de dezembro de 2003.

Aproveitamos o ensejo para externar admiração e respeito.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*A Cote para
Análise e providências
09.12.03*


Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 168/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1265, de 8 de dezembro de 2003, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlão de Oliveira', is written over a large, stylized blue ink flourish that resembles a signature or a decorative mark.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 84/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

R E C E B I D O

Em 08 / 09 / 2003
Lauro Jaquelin
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999 abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

- I – um representante da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU;
- II – um representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- III – um representante da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA;
- IV – um representante do Conselho de Secretários Municipais da Saúde – COSEMS;
- V – um representante das irmãs de Caridade da Comunidade Santa Marcelina;
- VI – um representante do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Rondônia – SINFAR/RO;
- VII – um representante do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia – COREN/RO;
- VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na área de Saúde do Estado – SINDSAÚDE;
- IX – um representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO;
- X – um representante do Sindicato dos Médicos do Estado de Rondônia – SIMERO;
- XI – um representante da Associação Cidade Verde – ACV;
- XII – um representante da Ordem dos Ministros Evangélicos no Estado – COMEP;
- XIII – um representante da Igreja Católica no Estado – Arquidiocese de Porto Velho;
- XIV – um representante da Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia – ASDEFRON;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XV – um representante do Sindicato dos Servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

XVI – um representante de entidades de trabalhadores vinculados ao comércio do Estado – FECOMÉRCIO;

XVII – um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Rondônia – FETAGRO;

XVIII – um representante das Comunidades dos Povos Indígenas do Estado – CUNPIR;

XIX – um representante das entidades de defesa das associações de bairros – FRAB;

XX – um representante das entidades representativas da mulher rondoniense – FERON;

XXI – um representante do Conselho Regional de Farmácia – CRF/RO;

XXII - um representante da Associação Beneficente aos Diabéticos do Estado de Rondônia – AS-BENDIR;

XXIII – um representante da Associação Rondoniense de Combate à Obesidade – ARCO; e

XXIV – um representante do Conselho Regional de Assistente Social do Estado de Rondônia.

.....
§ 5º Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou movimento que tiver três faltas, consecutivas ou alternadas, nas reuniões do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida no Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.

§ 6º A substituição de entidades faltosas será efetuada pelo Plenário do Conselho, precedida de ampla divulgação para o cadastramento de entidades interessadas.

§ 7º Os órgãos, entidades ou movimentos referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do presidente do Conselho, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 8º As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde – CES não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerado relevante serviço à prestação da saúde da população.

§ 9º Será de dois anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma recondução, exceto o Secretário de Estado da Saúde que terá assento permanente.

§ 10 O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Primeiro Secretário, comporão a mesa diretora do Conselho Estadual de Saúde, que será eleita por maioria simples dos votos de seus membros.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

.....

Art. 6º O Secretário Executivo do CES será indicado pelo Secretário Estadual de Saúde, homologado pelo plenário do Conselho.

Art. 7º O CES poderá convocar assessoramento, sempre que se fizer necessário, para consultorias provisórias e/ou permanentes.

§ 1º Como consultoria permanente, o CES contará em sua estrutura administrativa com:

I – assessoria contábil;

II – assessoria de comunicação e imprensa; e

III – assessoria jurídica.

§ 2º Será garantido recurso do Fundo Estadual de Saúde – FES para o pagamento das despesas com assessorias e consultorias.

.....

Art. 10 A organização e o funcionamento do CES serão detalhados no seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros, sendo devidamente publicado no Diário Oficial do Estado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º; § 5º do artigo 5º e Parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de setembro de 2003.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 161/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para **promulgação**, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 04 / 12 / 2003

Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999 abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

- I – um representante da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU;
- II – um representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- III – um representante da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA;
- IV – um representante do Conselho de Secretários Municipais da Saúde – COSEMS;
- V – um representante das irmãs de Caridade da Comunidade Santa Marcelina;
- VI – um representante do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Rondônia – SINFAR/RO;
- VII – um representante do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia – COREN/RO;
- VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na área de Saúde do Estado – SINDSAÚDE;
- IX – um representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO;
- X – um representante do Sindicato dos Médicos do Estado de Rondônia – SIMERO;
- XI – um representante da Associação Cidade Verde – ACV;
- XII – um representante da Ordem dos Ministros Evangélicos no Estado – COMEP;
- XIII – um representante da Igreja Católica no Estado – Arquidiocese de Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIV – um representante da Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia – ASDEFRON;
XV – um representante do Sindicato dos Servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

XVI – um representante de entidades de trabalhadores vinculados ao comércio do Estado – FECOMÉRCIO;

XVII – um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Rondônia – FETAGRO;

XVIII – um representante das Comunidades dos Povos Indígenas do Estado – CUNPIR;

XIX – um representante das entidades de defesa das associações de bairros – FRAB;

XX – um representante das entidades representativas da mulher rondoniense – FERON;

XXI – um representante do Conselho Regional de Farmácia – CRF/RO;

XXII - um representante da Associação Beneficente aos Diabéticos do Estado de Rondônia – ASBENDIR;

XXIII – um representante da Associação Rondoniense de Combate à Obesidade – ARCO; e

XXIV – um representante do Conselho Regional de Assistente Social do Estado de Rondônia.

.....
§ 5º. Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou movimento que tiver três faltas, consecutivas ou alternadas, nas reuniões do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida no Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.

§ 6º. A substituição de entidades faltosas será efetuada pelo Plenário do Conselho, precedida de ampla divulgação para o cadastramento de entidades interessadas.

§ 7º. Os órgãos, entidades ou movimentos referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do presidente do Conselho, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 8º. As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde – CES não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerado relevante serviço à prestação da saúde da população.

§ 9º. Será de dois anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma recondução, exceto o Secretário de Estado da Saúde que terá assento permanente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 10. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Primeiro Secretário, comporão a mesa diretora do Conselho Estadual de Saúde, que será eleita por maioria simples dos votos de seus membros.

.....
Art. 6º. O Secretário Executivo do CES será indicado pelo Secretário Estadual de Saúde, homologado pelo plenário do Conselho.

Art. 7º. O CES poderá convocar assessoramento, sempre que se fizer necessário, para consultorias provisórias e/ou permanentes.

§ 1º. Como consultoria permanente, o CES contará em sua estrutura administrativa com:

I – assessoria contábil;

II – assessoria de comunicação e imprensa; e

III – assessoria jurídica.

§ 2º. Será garantido recurso do Fundo Estadual de Saúde – FES para o pagamento das despesas com assessorias e consultorias.

.....
Art. 10. A organização e o funcionamento do CES serão detalhados no seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros, sendo devidamente publicado no Diário Oficial do Estado”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º; § 5º do artigo 5º e Parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 091 , DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei nº 876, de 28 de dezembro de 1999”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 84/2003, de 4 de setembro de 2003.

Senhores Deputados, sabe-se que a criação, estruturação, atribuições, administração e funcionamento das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo compete exclusivamente ao Governador do Estado, conforme se extrai dos artigos da Constituição do Estado, abaixo transcritos:

“Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.”

O Projeto de Lei em apreço ofende os dispositivos acima, pois trata de questões cuja iniciativa de lei e competência para dispor são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o que aqui se expõe, vale lembrar que a Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que ora se pretende alterar, foi, como deveria ser, de iniciativa deste Poder Executivo, através da Mensagem nº 46, de 24 de abril de 1992, sendo que o autógrafa desta Casa de Leis foi dado através da Mensagem nº 93/92.

Assim, há ingerência do legislador no Projeto de Lei quando tanta alterar a estruturação do Conselho Estadual de Saúde, a forma de indicação de seus membros, o tempo de mandato dos mesmos, as atribuições de sua consultoria, bem como, e pior, a sistemática de elaboração do próprio Regimento Interno do aludido Conselho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 24 / 09 / 2003

ASSINATURA